



Gustavo Junqueira

RELAÇÕES TRABALHISTAS ENTRE MINISTROS ECLESIAÍSTICOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, EM FACE DO ACORDO BRASIL-SANTA SÉ

77

LABOR RELATIONS BETWEEN CHURCH MINISTERS AND RELIGIOUS INSTITUTIONS CONSIDERING THE BRAZIL-HOLY SEE AGREEMENT

José Soares Filho

RESUMO

Avalia ser pacífica, na doutrina e na praxe internacional, a qualidade de pessoa jurídica de Direito Internacional da Santa Sé, que, como tal, é reconhecida e respeitada.

Afirma que é marcante a presença da Santa Sé nas relações internacionais, em especial dada a atuação do Sumo Pontífice, como mediador de conflitos entre nações, com resultados auspiciosos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional; relações – trabalhistas, jurídicas; instituição religiosa; acordo; Santa Sé.

ABSTRACT

The author thinks it is understood both by legal literature and international practice that the Holy See constitutes a legal entity under International Law, being as such acknowledged and respected.

He states that the role played by Holy See regarding international relations is remarkable, especially the performance of the Pope as mediator in conflicts between nations, with promising results.

KEYWORDS

International Law; labor, legal – relations; religious institution; agreement; Holy See.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da comunidade internacional, encontra-se a Santa Sé, ou Santa Sé Apostólica.

Não obstante contar com território de dimensões ínfimas, população mínima e não tenha atividade produtiva, a Santa Sé é reconhecida como ente de Direito Internacional Público, ostenta a qualidade de Estado, uma vez que reúne os elementos requeridos para tanto. Como tal celebra acordos internacionais, de feição bilateral, nas diversas latitudes, inclusive Estados socialistas.

Nessa condição, possui corpo diplomático, estrutura administrativa interna, em sua sede (Vaticano), com funcionários por ela remunerados. Conta, ainda, nas inúmeras localidades em que a Igreja Católica exerce sua atividade apostólica, em todos os continentes, com o trabalho de ministros e fiéis consagrados, além de trabalho voluntário de fiéis leigos.

É interessante como a Santa Sé, que se apoia no Vaticano, tem personalidade como sujeito de Direito Internacional, gozando da condição de Estado, detentora de direitos e obrigações na ordem jurídica mundial.

Mencione-se, ainda, o trabalho remunerado de sacerdotes, religiosos e fiéis leigos em instituições ligadas à Igreja Católica, em atividades tais como ensino, prestação de serviços de saúde e de assistência social. Nessas circunstâncias, surge a questão atinente à relação jurídica entre essas pessoas e as instituições a quem elas prestam serviços – há, ou não, aí, vínculo de emprego?

O Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, de 13 de novembro de 2008, promulgado por meio do Decreto da Presidência da República n. 7107, de 11 de fevereiro de 2010, trata, entre outros aspectos, desse tema, como se verá adiante.

Disserta-se, a seguir, sobre a personalidade de sujeito de direito público internacional da Santa Sé; indicam-se as relações entre a Igreja e o Estado, no curso da história, com destaque para a situação do Brasil; aborda-se o Acordo Brasil-Santa Sé de 2008, mostrando suas disposições acerca das relações entre os ministros do culto, ou fiéis consagrados, e suas respectivas instituições religiosas; expõem-se as normas da legislação brasileira, sobre o tema, com enfoque das relações de trabalho no âmbito das instituições religiosas ou confessionais; faz-se referência à jurisprudência nacional sobre tal questão.

2 A SANTA SÉ, COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

É interessante como a Santa Sé, que se apoia no Vaticano, tem personalidade como sujeito de Direito Internacional, gozando da condição de Estado, detentora de direitos e obrigações na ordem jurídica mundial. Com efeito, ela reúne, apesar das limitações quanto ao território, população e ausência de atividade produtiva, os elementos que conformam o Estado, quais sejam: um território, uma população e um governo independente, seja do Estado italiano, seja de qualquer outro.

Digna de nota, nesse sentido, é a declaração do secretário-geral das Nações Unidas entre 1953 e 1961, Dag Hammarskjöld, *verbis*: Quando eu pedir uma audiência no Vaticano, eu não vou para ver o Rei da Cidade do Vaticano, mas o chefe da Igreja Católica. (RANGEL)

É que, como assevera Acquaviva (2005, p. 10), o *Pontífice Romano, chefe supremo da Igreja Católica, tem ocupado uma posição de alta autoridade política desde a Idade Média* (Tradução nossa).

Importa distinguir a Santa Sé da Cidade do Vaticano (que tem a conotação de Estado). Nesse sentido, é esclarecedor o ensinamento de Jorge Miranda, segundo o qual *a Santa Sé é a expressão jurídico-internacional da Igreja Católica. Membro fundador da comunidade internacional, esteve ligada (através de uma espécie de união pessoal) até 1870 a um Estado, os Estados Pontifícios. Mas, quer antes, quer depois desta data, sempre se distinguiram as duas realidades. [...] a Santa Sé continuou, pois, a ter personalidade jurídica internacional, universalmente não contestada e expressamente declarada em concordatas e em numerosos outros textos* (MIRANDA, 2006, p. 212).

Juristas brasileiros esposam, também, esse entendimento, a exemplo dos seguintes: Carlos Roberto Husek (2008, p. 52), que inclui entre “outras coletividades” com personalidade internacional, que não os Estados e as organizações por eles criadas, a Santa Sé; J. Francisco Rezek (1996, p. 157), que equipara aos Estados soberanos, por razões singulares, a Santa Sé.

Como pessoa de Direito Internacional Público, a Santa Sé é membro de diversas convenções, entre as quais: a Convenção Europeia para a Melhoria das Condições dos Feridos nos Exércitos no Campo, de 1864; as Convenções de Genebra de 1949; a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e consulares, de 1961-1963; e a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, de 1969.

Registre-se que a Santa Sé mantém relações diplomáticas com 172 países. A diplomacia exercida por ela assume duas formas: a diplomacia bilateral, quando ela celebra “concordatas”, ou acordos, sobre assuntos específicos; a diplomacia multilateral, que se expressa por meio das relações com organizações não governamentais, notadamente a Organização das Nações Unidas (ONU) e as várias agências que a integram, bem assim com o Conselho da Europa, das Comunidades Europeias, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), a Organização dos Estados Americanos e a Organização para a Unidade Africana. Entre os acordos, ou tratados bilaterais, Rezek (LORENZO; MARTINS FILHO, 2012) menciona o acordo político e a convenção financeira de Latráo; e assinala que, mesmo com Estados então socialistas, como a Hungria, em 15 de setembro de 1964, e a Iugoslávia, em 25 de junho de 1966, a Santa Sé estabeleceu negociação bilateral.

A Santa Sé tem tido uma presença marcante nas relações internacionais, especialmente como mediadora de conflitos entre nações, em prol da paz, nos quais tem alcançado o objetivo de restabelecer relações diplomáticas, com indiscutível proveito para as comunidades neles envolvidas. Haja vista a recente mediação exercida pelo Papa Francisco entre Cuba e os Estados Unidos, que resultou na reaproximação diplomática desses países, abrindo caminho para suspensão do bloqueio econômico aplicado pelo governo norte-americano ao Estado cubano.

Destaque-se, nesse contexto, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, que será apreciado em seguida.

3 AS RELAÇÕES ENTRE A IGREJA E O ESTADO

As relações entre a Igreja e o Estado tiveram, ao longo da história, climas diversos, conforme a natureza sociopolítica do ente público.

Como descreve Ives Gandra Martins Filho (2012, p. 363-364), houve sempre tensões entre o Estado, como organização política da sociedade, e a Igreja, comunidade dos que professam uma religião.

Primitivamente, no Império Romano, a Igreja era abominada, perseguida; sobrevivia na clandestinidade das catacumbas¹. Em seguida, é reconhecida, vindo o Cristianismo a ser consagrado como religião oficial do Estado, passando a contar com o apoio dele para desenvolver-se e cumprir sua missão. Participa do poder temporal, com base territorial expressiva (Estados Pontifícios).

Em sequência, o Estado arroga-se o direito de controlar não apenas os interesses de ordem temporal, mas também os de natureza espiritual. Eram, assim, os regimes políticos teocráticos, em que se destacavam as denominadas “monarquias de direito divino”.

Posteriormente, a Revolução Francesa, racionalista e agnóstica, assume uma atitude anticlerical, passando a perseguir a Igreja Católica, assim como o protestantismo. Sintomático desse estado é o fato de que aquela revolução chegou a entronizar em Paris, por ocasião da festa das confederações, a deusa Razão. Operou-se, então, rompimento das relações entre a Igreja e o Estado. Esse fenômeno ocorreria, em seguida, com a Revolução bolchevique, que impôs o totalitarismo comunista.

A partir dessa fase, o Estado torna-se, de um modo geral (a exemplo da França), laico, com a “separação institucional entre religião e política”, na expressão de M. Rhonheimer (apud LORENZO; MARTINS FILHO, 2012, p. 363-364). Isso implica a neutralidade do Estado em face da religião e aceitação, com imparcialidade, de todos os credos religiosos. O Estado democrático garante a liberdade religiosa no contexto das liberdades públicas.

No Brasil império, a religião católica foi proclamada religião oficial do Estado. E a Santa Sé, reconhecendo o império, concedeu ao monarca o direito de Padroado, cujo regime veio a ser extinto

na proclamação da República.

A partir de então, a postura do Estado brasileiro é de laicidade, em que há separação entre o Poder Público e a religião, com respeito e mútua colaboração, pois os valores em que se funda a sociedade política são os mesmos que a Igreja consagra em sua doutrina e defende em sua ação pastoral.

3.1 AS RELAÇÕES ENTRE OS MINISTROS DO CULTO, OU FIÉIS CONSAGRADOS, E SUAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, SEGUNDO O ACORDO BRASIL-SANTA SÉ

Em 13 de novembro de 2008, na cidade do Vaticano, foi firmado, pelo Governo de República Federativa do Brasil e pela Santa Sé, Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Dito Acordo, que tem a natureza jurídica de tratado, foi subscrito, em nome do Governo brasileiro, pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e por D. Dominique Mamberti, Secretário para Relações com os Estados da Secretaria de Estado da Santa Sé. Foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 698, de 7 de outubro de 2009 e, nos termos do art. 20, entrou em vigor no plano internacional em 10 de dezembro de 2009. Foi promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

No Brasil império, a religião católica foi proclamada religião oficial do Estado. E a Santa Sé, reconhecendo o império, concedeu ao monarca o direito de Padroado, cujo regime veio a ser extinto na proclamação da República.

De notar que o Acordo em comento foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores do Brasil, em agosto de 2009, mas encontrou resistência da parte de alguns deputados, que o consideravam um privilégio à Igreja Católica. Esse óbice foi superado com a aprovação do Acordo pelo Congresso Nacional nas duas Casas Legislativas.

O Acordo em foco dispõe sobre vários pontos de interesse das partes, entre os quais se destacam os relativos à regulação do casamento civil, ao ensino religioso, à tributação, à previdência e às relações trabalhistas.

O presidente do Tribunal Eclesiástico

de Aparecida, cônego Carlos Antônio da Silva, analisa, em detalhes, os 20 artigos do Acordo. Ele estudou, com profundidade, o tema em congresso de que participaram outras autoridades especializadas no Direito Canônico. Assinalou que outras igrejas e religiões tinham igual faculdade de celebrarem pactos dessa natureza; e explicou que o documento em apreço *está de acordo com a Constituição do Brasil e apenas regula a que já é vivida e experimentado pela Igreja Católica*².

Limitamo-nos ao aspecto das relações trabalhistas, de que trata o artigo 16 do Acordo, que reza: *Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições: I – O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial. II – As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.*

A propósito, o cônego Carlos Antônio da Silva explica que o trabalho realizado por padres e bispos para a diocese, assim como o prestado por religiosos para as

respectivas instituições, é um trabalho específico, de caráter religioso, não gerando vínculo empregatício. E assinala que o fato de a Igreja se comprometer a manter o clero não implica considerar o padre funcionário da paróquia, pois se trata de uma relação peculiar. Em consequência, se o sacerdote deixar o ministério, não lhe cabe reparação pelo tempo em que o exerceu como se fora empregado da diocese. Aduz que o religioso contribui para a seguridade social como autônomo.

No tocante ao disposto no inc. II, diz que o voluntariado é muito apreciado na igreja, assim como pelas próprias pessoas que atuam nesse molde. Assinala que

o voluntariado traduz nobreza de espírito, posto que o trabalho é realizado por desprendimento, sem visar a recursos materiais, tal como remuneração. E cita, como exemplos de pessoas que laboram nessa condição: o leitor numa missa, um catequista, que assim trabalham por amor a Deus e ao próximo, ou seja, como voluntários³.

Tendo em vista o disposto na parte final do inc. II do art. 16 do Acordo, que manda observar o disposto na legislação trabalhista brasileira, passa-se a comentá-la, na espécie, assim como a respectiva jurisprudência.

4 DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL, SOBRE O TEMA EM APREÇO

As relações de trabalho que caracterizam vínculo empregatício são reguladas, no Brasil, pelos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Tais relações configuram o contrato de trabalho, que tem como partes, de um lado, um prestador de serviços (empregado) e, do outro, o tomador (empregador), em condições peculiares, descritas no art. 3º da CLT.

Segundo o teor desse dispositivo legal, a condição de empregado pressupõe personalidade, não eventualidade, dependência em relação ao tomador dos serviços, direito a salário.

O empregador é, via de regra, uma empresa, individual ou coletiva, como reza, explicitamente, o art. 2º da CLT. O conceito de empresa, tanto no direito econômico, quanto no direito do trabalho, está ligado ao exercício de atividade econômica, que, por sua própria natureza, visa à geração de lucro.

Mas a legislação trabalhista admite que assuma a condição de empregador, equiparando-se a ele, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, quem não tem a natureza de empresa, atuando sem o intuito de lucro, contanto que admita trabalhadores como empregados. São, v.g., os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos.

4.1 RELAÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, OU CONFSSIONAIS

As instituições religiosas, ou confessionais, especialmente as igrejas, não são empresas, visto que não exercem atividade lucrativa. Sua atividade pastoral, em sua gênese, não tem essa natureza, pois agasalha um objetivo que transcende os interesses seculares, conquanto lide com bens dessa ordem. São pertinentes a ela valores espirituais e morais, que dizem respeito à dignidade do ser humano, sem que, no entanto, lhe sejam estranhos os bens materiais, uma vez que estes compõem a existência do homem e se tornam indispensáveis para sua realização com vistas à plenitude de sua vida no plano superior.

Tais instituições, não obstante sua natureza e finalidades distintas, são empregadoras, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, ao contratarem indivíduos como empregados, para o exercício de atividades necessárias à manutenção de sua estrutura e à prestação dos serviços atinentes à sua missão pastoral. Entre essas pessoas, citem-se, exemplificativamente, os sacristães, o pessoal de secretaria, serventes, motoristas, cozinheiros, etc. Nessa condição, aquelas instituições assumem os encargos atribuídos pela legislação trabalhista ao empregador.

No tocante às tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes, poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, como no inc. II do art. 16 do referido Acordo. Nessa situação, enquadram-se inúmeras pessoas de boa vontade, desprendidas, movidas por um ideal e sentimentos de ordem espiritual, que tanto bem fazem à sociedade, por vezes suprimindo a omissão ou a deficiência dos serviços de responsabilidade dos órgãos públicos.

O trabalho voluntário é regulado, entre nós, pela Lei n. 9.608/1998, a qual considera serviço voluntário *a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade* (art. 1º).

Dispõe, expressamente, a referida lei que *o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim* (parágrafo único do art. 1º).

Reza, ainda, que *o serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício* (art. 2º).

Nos termos do art. 3º, *o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias*. E arremata, no parágrafo único: *As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário*.

A propósito do assunto, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho (2012, p. 381) explica que o conceito de trabalho voluntário não inclui expressamente o trabalho religioso realizado exclusivamente no interior da congregação a que pertence o religioso, mas agasalha toda e qualquer repercussão externa que esse labor possa ter em prol da sociedade. E afirma que *o conceito é amplo o suficiente para albergar todo labor realizado em caráter gratuito, como manifestação de solidariedade ou civismo*. (IDEM)

O trabalho voluntário, previsto na Lei n. 9.608/1998, como assinala o Ministro Ives Gandra (2012, p. 380), é o que se presta independentemente de remuneração, com dedicação abnegada, em prol de uma comunidade que, comumente, não tem condição de retribuí-lo economicamente, justamente por não ter finalidade lucrativa. Atende à vocação de servir, insita à missão evangélica da Igreja desde seus primórdios, neste ano erigida como lema da Campanha da Fraternidade – “Eu vim para servir”.

Adverte Ives Gandra que, para que o serviço voluntário prestado a instituição pública ou privada não caracterize vínculo de emprego, é necessário que a entidade obtenha de seu colaborador a assinatura de termo de adesão, como prescreve o art. 2º da Lei n. 9.608/1998. Mas essa exigência – acrescenta – não se aplica aos membros das instituições religiosas (v.g., padres, monges, pastores), no tocante aos serviços de natureza espiritual, assistencial ou educativa, *uma vez que a natureza própria dessa prestação é distinta de qualquer relação de trabalho a ser diferenciada explicitamente com a assinatura do termo* (IDEM).

Diz, ainda, o renomado jurista (IDEM) que, em relação a

sacristões, organistas e campanários, que trabalham para instituição religiosa a título de colaboração, em caráter gratuito, será necessária a assinatura do termo de adesão, sob pena de essa atividade configurar relação de emprego regulada pela CLT.

Chama a atenção para o fato de o serviço tido como voluntário ser desvirtuado, exigindo-se do prestador atividades não constantes do termo de adesão requerido, caso em que poderá caracterizar relação de emprego e, conseqüentemente, gerar direito a salários e outros de natureza trabalhista (IDEM, p. 382). Em relação aos ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos, trata-se de situação peculiar, como passamos a expor.

O critério para aferir a natureza do vínculo entre essas pessoas e entidades para as quais prestam serviço é o objetivo que se busca atingir. Valemo-nos, a esse respeito, das diretrizes apontadas pelo Ministro Ives Gandra (2012, p. 383-386).

Assim, por exemplo, se os membros de ordem religiosa, ou do clero secular, dedicam-se a atividades de assistência e ensino, em estabelecimentos de sua própria ordem, sem visar à remuneração material, mas apenas por vocação, como parte da própria missão de servir ao próximo por amor a Deus, não há entre eles e essas instituições vínculo empregatício.

É também o caso de uma religiosa que trabalha como enfermeira em hospital mantido por sua ordem, ou de um religioso que ministra aulas num colégio de sua ordem, decorrendo sua relação com essas instituições dos votos que fizeram. Não existe aí, via de regra, vínculo de emprego.

Se essas pessoas prestam serviços para as instituições a que pertencem, abnegadamente, sem retribuição de natureza material, configura-se, nesse caso, a modalidade de trabalho voluntário, prevista tanto na legislação brasileira, quanto na estrangeira.

Na situação em que esses religiosos, ou leigos, prestem serviços em outras instituições sem caráter religioso; ou pessoas que não pertencem a instituições religiosas trabalhem para elas, poderá haver vínculo de emprego, se objetivam receber remuneração e nessa condição são contratadas.

Ressalva-se a hipótese em que congregações religiosas disponham de outro

modo, admitindo servidores para certas atividades, tais como as educativas, as hospitalares e as assistenciais, mediante remuneração, os quais, assim, são considerados empregados delas. Não há dúvida de que um sacerdote, ou ministro evangélico, que leciona num colégio ou universidade confessional, com carteira de trabalho assinada pela instituição de ensino, é empregado dela.

Em 13 de novembro de 2008, na cidade do Vaticano, foi firmado, pelo Governo de República Federativa do Brasil e pela Santa Sé, Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Nessa condição, submetendo-se ao regime trabalhista regido pela CLT, consideram-se também os profissionais contratados pelas dioceses, paróquias, congregações religiosas, igrejas evangélicas, qualquer templo ou associação religiosa, para execução de atividades meio não estritamente religiosas, indispensáveis para concretizar a atividade fim, que se consubstancia na propagação da mensagem evangélica e na santificação pessoal de seus membros, a menos que se formalize contrato de trabalho voluntário por meio do termo de adesão respectivo.

Nessa hipótese – esclarece o Ministro Ives Gandra (2012, p. 385) –, a instituição religiosa enquadra-se na categoria de empregador, equiparando-se a instituição beneficente ou sem fins lucrativos que assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços em caráter não eventual e remunerado (CLT, art. 2º, § 1º). Nesse quadro também se incluem os asilos, hospitais e instituições de ensino primário, médio ou superior ligados a congregações religiosas, as quais, para o atendimento de sua atividade-fim, contam com pessoal assalariado, caso expressamente não empreguem seu esforço em caráter voluntário, com assinatura do ‘termo de adesão’ da Lei n. 9.608/1998. (IDEM).

Chama-se a atenção para o fato de que os empregados de instituições beneficentes e religiosas que exercem atividades próprias dos trabalhadores domésticos, como, por exemplo, limpeza, cozinha, não são considerados como tais. Ora, segundo a lei que regula a relação de trabalho doméstico (Lei n. 5.859/1972, art. 1º), trabalhador doméstico é aquele

que presta serviços a pessoa ou família, no âmbito residencial destas; e, nesse conceito, não se enquadram as instituições religiosas. Por conseguinte, aqueles obreiros têm os direitos consagrados na CLT, para os empregados em geral.

Admite-se, para as instituições beneficentes e religiosas, o diarista, como tal, aquele que labora em alguns dias na semana, cabendo-lhe o pagamento de re-

muneração correspondente aos dias efetivamente trabalhados, em valor superior ao atribuído ao obreiro em relação de emprego permanente. E o trabalhador autônomo, como tal, considerado aquele que presta serviços a mais de uma entidade, sem exclusividade, eventualmente e sem subordinação.

Advirta-se, por fim, que o contrato de trabalho se expressa na realidade, preenchendo os requisitos presentes no art. 3º da CLT – prestação de serviços pessoal, não eventual, subordinada, mediante salário –, não importando a forma de que se revista.

4.2 JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) nega a existência de contrato de trabalho entre um pastor e sua igreja, argumentando que, *apesar da atividade intelectual e física, o traço de união é a fé religiosa, decorrente da vocação, sem a conotação material que envolve trabalhador comum* (BRASIL, TST, RR 104323/94).

O mesmo Tribunal Superior não reconheceu vínculo de natureza empregatícia num caso em que *a relação existente entre as partes não era de cunho patrimonial/trabalhista, mas sim filantrópico/religioso* (BRASIL, TST, AIRR 9644400).

Em outra decisão (acórdão), o TST conclui pela inexistência de relação de emprego entre as partes, porquanto restara configurada a prestação de serviços religiosos, *o que não formava vínculo empregatício entre as partes* (BRASIL, TST, RR 93000) (tratava-se de um pastor evangélico).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu que *a religiosa que se dedica durante 28 anos, na condição de noviça e depois freira, às atividades próprias da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paula, não pode ser considerada empregada da congregação da qual também é parte. A ausência de pagamento de salário durante quase três décadas, a natureza do trabalho desenvolvido, não configura a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Relação de emprego não reconhecida* (BRASIL, TRT9).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em situação semelhante, sentenciou que *o pastor que representa a Igreja, exercendo atividades eclesiais e administrativas, sem subordinação, em função do dever religioso pelo qual estava vinculado, não é empregado. A circunstância de ser essa sua única atividade, e dela resultar seu sustento, não é suficiente para caracterizar o vínculo empregatício* (BRASIL, TRT15, RO 24679/94).

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região afirmou que *o desempenho de atividades evangelizadoras não caracteriza relação de trabalho entre o pregador e a instituição religiosa, ainda que outros serviços tenham sido pelo mesmo desempenhados, como a construção de templos em regime de mutirão* (BRASIL, TRT20, RO 1937/99).

Novamente decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sobre a matéria, que *a atividade vocacionada para evangelização, de cunho espiritual, como celebração de cultos, sacramentos, assistência religiosa a famílias, administração regional de igrejas e envio de missionários ao exterior, não enseja relação de índole trabalhista* (BRASIL, TRT15, RO 29744/2000).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região decidiu que *o Sacerdócio não é emprego, mas vocação divina, onde o ganho é espiritual e não material. Embora exercido com pessoalidade e em função de qualidades pessoais, de forma não eventual, o sacerdócio não se amolda ao conceito de empregado. A submissão do pastor à doutrina da igreja decorre da fé que professa e não se confunde com a subordinação jurídica do empregado. O sustento dos obreiros é bíblico, porém, não caracteriza a onerosidade e a comutatividade necessárias ao reconhecimento do vínculo empregatício* (BRASIL, TRT10, RO 3358/2000).

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre um pastor e a Igreja Universal do Reino de Deus, por entender presentes os requisitos que o caracterizam, tais como horário definido para reuniões habituais, folga semanal, natureza não eventual do trabalho no gerenciamento da igreja e participação obrigatória em cultos e programas de rádio e TV, além de remuneração mensal, com subordinação a metas de arrecadação (BRASIL, TST, RR 1007.23.2011.5.09.0892).

Ainda o TST, por sua 7ª Turma (BRASIL, TST, AIRR 74040), negou existência de vínculo empregatício entre um pastor e uma igreja evangélica, considerando que, no caso, *a subordinação existente é de índole eclesial, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado*.

5 CONCLUSÕES

É pacífica, na doutrina e na praxe internacional, a qualidade de pessoa jurídica de Direito Internacional da Santa Sé. Como tal ela é reconhecida e respeitada.

É marcante a presença da Santa Sé nas relações internacionais, em especial pela atuação do Sumo Pontífice como mediador de conflitos entre nações, com resultados auspiciosos.

As relações entre a Igreja e o Estado caracterizaram-se, no curso da história: ora por hostilidade deste em face daquela; ora pela aceitação do Cristianismo e sua consagração como religião oficial do Estado; ora com o controle, pelo Estado, dos interesses de ordem espiritual, nos regimes políticos teocráticos; ora pelo rompimento das relações entre a Igreja e o Estado, com a Revolução Francesa e a Revolução bolchevique. Posteriormente, o Estado torna-se laico, operando-se a separação institucional entre religião e política, com a neutralidade dele em face da religião, numa posição de imparcialidade e respeito a todos os credos religiosos. É o caso do Brasil, em que o Estado é laico, há separação entre o Poder Público e a religião, com respeito e mútua colaboração.

A Santa Sé tem celebrado acordos, concordatas, com vários países. Ultimamente, firmou com o Brasil acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. O Acordo, que tem a natureza jurídica de tratado internacional, dispõe sobre vários pontos de interesse das partes, entre os quais se destacam os relativos à regulação do casamento civil, ao ensino religioso, à tributação, à previdência e às relações trabalhistas.

No tocante às relações laborais, dispõe que o trabalho exercido pelos ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos, para as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados, não gera, por si só, vínculo empregatício, a menos que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial.

Aduz que as tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira. Nesse caso, deve o prestador de serviços firmar termo de adesão, como dispõe o art. 2º da Lei n. 9.608/1998.

Reserva-se a hipótese em que congregações religiosas admitem servidores para certas atividades, tais como as educativas, as hospitalares e as assistenciais, mediante remuneração, os quais, assim, são considerados empregados delas. Ademais, se um sacerdote ou ministro evangélico leciona num colégio ou universidade confessional, com carteira de trabalho assinada pela instituição de ensino, é, sem dúvida, empregado dela.

NOTAS

- 1 Incrível assistir, atualmente, o massacre de inúmeras pessoas, no Oriente, especialmente na Síria, pelo autodenominado "Estado Islâmico", devido ao simples fato de professarem a fé cristã.
- 2 Ver em: <http://noticias.cancaonova.com/entenda-passo-a-passo-o-acordo-entre-brasil-e-santa-se/>.
- 3 Consultar: <http://noticias.cancaonova.com/entenda-passo-a-passo-o-acordo-entre-brasil-e-santa-se/>.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Guido. Sujeitos de direito internacional: uma análise baseada no Poder (subjects of international law: a power-based analysis). *Vanderbilt*

Journal of Transnational Law, v. 38, n. 2, p. 1-52, mar., 2005. Disponível em: <www.highbeam.com/doc/1G1-132299647.html&rurl>. Acesso em: 23/3/2015.

BRASIL. TRT 9ª Região. 2ª Turma. Rel. Juiz Ernesto Trevisan, in DJPR 17.9.1993.

_____. TRT 10ª Região. RO 3.358/2000. Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. DJU 16.2.2001.

_____. TRT 15ª Região. 2ª Turma. RO 24.679/1994. Rel. Juíza Mariane Khayat. Acórdão n. 20.811/1996.

_____. 4ª Turma. RO 29.744/2000. Rel. Juiz Flávio Alegretti de Campos Cooper. Acórdão n. 10.432/2001.

_____. TRT 20ª Região. RO 1.937/1999. Rel. Juiz Eliseu Nascimento. Acórdão n. 2.241/1999. DOESE 17.1.2000.

_____. TST. AIRR-74040-42.2005.5.05.0024. Rel. Min. Ives Gandra. 7ª Turma. DJ 5.9.2008.

_____. AIRR-9644400-72.2003.5.04.0900. Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa. 1ª Turma. DJ 20.2.2009.

_____. RR 104323/94. Rel. Min. Ursulino Santos. 1ª Turma. Acórdão n. 4.842/1994.

_____. RR-93000-38.2008.5.17.0014. Rel. Min. Emmanoel Pereira. 5ª Turma. DJ 19.4.2011.

_____. RR-1007.13.2011.5.09.0892.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: LTr Editora, 2008.

LORENZO, Baldisseri, MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr Editora, 2012.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 3. ed., rev. e atual. São João do Estoril (Portugal): Principia Editora Ltda., 2006.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. *A Santa Sé como sujeito de direito internacional: ponderações sobre o tema*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11852>. Acesso em 23/3/2015.

REZEK, J. Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1996.

Artigo recebido em 24/3/2015.

Artigo aprovado em 24/4/2015.